

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a **Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2019**, do Senador Alvaro Dias e outros, que *modifica os §§ 1º e 2º do art. 46 da Constituição Federal, para reduzir o número de Senadores de três para dois, por Estado e pelo Distrito Federal.*

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

## I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 12, de 2019, do Senador Alvaro Dias e outros, que *modifica os §§ 1º e 2º do art. 46 da Constituição Federal, para reduzir o número de Senadores de três para dois, por Estado e pelo Distrito Federal.*

Nesse sentido, o art. 1º da Proposta confere nova redação ao art. 46, §§ 1º e 2º, do texto constitucional, asseverando que cada Estado e o Distrito Federal elegerão dois senadores, com mandato de oito anos, de sorte que a renovação da representação de cada ente federado seja realizada de quatro em quatro anos, pela metade.

Por seu turno, o art. 2º da Proposta assegura o exercício integral dos mandatos dos atuais senadores e respectivos suplentes, ao passo que o art. 3º contém a cláusula de vigência, determinando a entrada em vigor na data de sua publicação.

Ressalte-se, por fim, que a matéria em análise foi recebida nesta Comissão no dia 12 de março de 2019, tendo sido distribuída a este Relator em 28 de março de 2019.

SF/19072.28583-53

## II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise de proposta de emenda à Constituição quanto à admissibilidade e ao mérito.

Preliminarmente, quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos da tramitação da Proposta, e no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa em relação às limitações formais, circunstanciais e materiais constantes do art. 60 da Constituição Federal (CF).

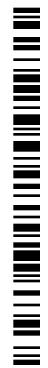
Quanto à técnica legislativa, a Proposta se encontra plenamente adequada ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, de modo a ser desnecessário qualquer reparo em sua redação.

Quanto ao mérito, trazemos à baila alguns dos argumentos apresentados na justificação da Proposta.

Nesse sentido, afirma o Autor que *o Senado Federal não deve ficar de fora do esforço de redução dos quantitativos de parlamentares que compõem o Poder Legislativo no Brasil, para os fins de redução do aparato estatal e dos gastos públicos. Assim, embora mantendo a representação igualitária dos Estados, como pré-requisito para prover o equilíbrio nas decisões de interesse da Federação, concluímos que é adequada a sua redução em um terço.*

Prossegue o Autor, afirmando: *cumpre ponderar que com a diminuição em um terço de seus membros o Senado Federal não perderá em nada [a sua] representatividade, uma vez que, por definição, o número de Senadores por Estado e pelo Distrito Federal é paritário, e que, por outro lado, os trabalhos da Câmara Alta ganharão em agilidade e presteza legislativa, cabendo também registrar a redução de custos para o erário, com a redução de um terço do número total de Senadores, em decorrência da redução das estruturas legislativas e administrativas da Casa.*

Lembremo-nos aqui da genial exortação de Roberto Campos, quando afirmou que “*Em sendo impossível mudar a natureza do pecador, cumpre reduzir as oportunidades de pecado*”. Vivemos um momento da história nacional em que a sociedade clama por uma aguda diminuição do Estado brasileiro, a fim de diminuir as possibilidades de ocorrência de corrupção estatal (“*reduzir as oportunidades de pecado*”), bem como reduzir os pesados custos que, afinal de contas, são suportadas pelo suor desta sociedade.



SF/19072.28583-53

Atualmente, cada senador custa, no mínimo, 330 mil reais mensais, o que corresponde a quase 4 milhões de reais anuais. Em dez anos, com a redução de 27 senadores, estima-se uma economia de mais de R\$ 1 bilhão.

Desta maneira, ao aprovar esta PEC o Senado corta na própria carne e dá sua contribuição aos esforços atuais da nossa sociedade no sentido de diminuição do Estado e dos custos da máquina pública, colocando-se em posição de vanguarda e liderança nesta matéria.

Cumpre ressaltar, a título de exemplo no âmbito do Direito comparado, que o Senado dos Estados Unidos da América, instituição que inspirou a estruturação do Senado Federal no período republicano, possui, tão somente, dois representantes para cada estado daquele país, a despeito do fato de aquela nação possuir um número de habitantes bastante superior à brasileira – aproximadamente 308 milhões, contra 190 milhões no caso do Brasil, segundo os números do censo de 2010.

Desse modo, é possível afirmar, com tranquilidade, que a redução do número de representantes no Senado Federal não redundará em quaisquer prejuízos para o bom funcionamento da democracia brasileira, pelo contrário: haverá maior celeridade nas deliberações, de modo a acompanhar, de forma adequada, o intenso ritmo das transformações impostas pelo mundo contemporâneo.

Por essas razões, entendemos ser meritória a Proposta ora em análise, merecendo a aprovação desta Casa.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator